

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 56/2021

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 3781 de 12 de abril de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 e sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 56/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar dispositivos da Lei nº 3781 de 12 de abril de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19 e sobre infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 49 que:

**Art. 49** - A análise das proposições compete:

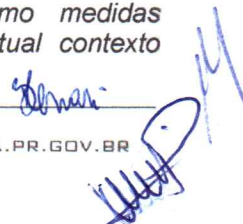
I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação **quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa de todas as proposições**, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

**Art. 51** - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação **cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.**

Pela análise do Projeto, verifica-se que o mesmo destina-se a amenizar as penalidades de multas mínimas previstas a fim de adequá-las à realidade econômica do Município, bem como aumentar de 10 para 15 o número de dias disponíveis para apresentação de defesa ou pagamento voluntário das multas e, por fim reduzir o número de testemunhas para a lavratura do auto de infração.

Em sua justificativa, o Prefeito explicou que:

*"(...) o Projeto de Lei em epígrafe, que tem por objetivo adequar a legislação municipal que prevê as infrações e penalidades adotadas como medidas emergenciais para a prevenção e o combate ao COVID-19 ao atual contexto*



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*econômico enfrentado. A Lei Municipal nº 3781/2021, que dispõe sobre as medidas temporárias emergenciais na prevenção e combate ao contágio de COVID-19, e sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública, prevê a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o máximo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos casos de desobediência de determinação de embargo da atividade e demais disposições legais, ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle da pandemia.*

*Tendo em vista o atual cenário econômico e as dificuldades enfrentadas pelas empresas atuantes em todos os segmentos, em especial os pequenos negócios tais como, bares, lanchonetes e pequenos comércios em geral, formados pelos Microempreendedores Individuais, entende-se proporcional Prefeitura Municipal da Lapa – Gabinete do Prefeito – Fone: (41) 3547-5032 – Lapa/PR e suficiente do valor mínimo da multa prevista de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no intuito de que estas empresas cumpram as normas sanitárias de prevenção ao COVID-19, sem correrem o risco de, por conta do elevado valor da penalidade, encerrarem suas atividades.*

*Ainda, para garantir maior efetividade e transparência, assim como maior facilidade na aplicação das penalidades por parte dos agentes fiscais, segregando as multas aplicáveis às pessoas físicas das direcionadas aos promotores de eventos e pessoas jurídicas, propomos a alteração textual do artigo 10, nos termos do presente Projeto de Lei. Finalmente, primando pela coesão do arcabouço legal municipal, altera-se o prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa, constante no art. 14 da Lei Municipal nº 3781/2021, para 15 (quinze) dias, para que este se adeque ao prazo para impugnação previsto no Código Sanitário do Município, Lei Municipal nº 1397/1998, art. 111."*

Sobre o tema nossa Constituição diz que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

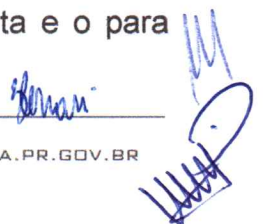
Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, **cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mesmo sentido dispõe nossa Lei Orgânica, senão vejamos:

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.).

O o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica).

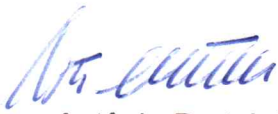


**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 20 de julho de 2021.



Marco Antônio Bortoletto

Presidente



Vilmar C. Fávaro Purga

Membro/Relator



Brenda Ferrari da Silva

Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1705/2021  
Data: 26/07/2021 - Horário: 16:30  
Administrativo

ANEXE-SE AO  
PROJETO.  
26/07/2021.  
  
GUSTAVO DAOU  
Vereador Presidente